



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500183-61.2023.8.26.0592, da Comarca de Tupã, em que é apelante ADEMIR DE JESUS SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500183-61.2023.8.26.0592

Apelante: ADEMIR DE JESUS SOUSA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : JOSÉ AUGUSTO FRANCA JUNIOR

Origem: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUPÃ

Voto nº 35.617

Apelação. Crime de feminicídio qualificado tentado. Preliminar de nulidade do processo para realização de incidente de insanidade mental. Rejeição. Novo julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não cabimento. Conselho de Sentença que acolheu uma das versões existentes. Não provimento ao recurso.

Adotados os relatórios já existentes (fls.211/212 e 410/412), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.609/611 a qual, materializando decisão do Conselho de Sentença, condenou-o à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela acusação do crime de feminicídio qualificado tentado (artigo 121, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), pretendendo, em preliminar, a nulidade do processo para instauração de incidente de insanidade mental, e, no mérito, que seja submetido a novo julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos (fls.632/642).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.648/661).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.682/694).

É o relatório.

Rejeita-se a esdrúxula preliminar.

O Réu demonstrou plena capacidade de se expressar em todas as oportunidades em que se manifestou, e, o que é pior, a Defesa não questionou sua sanidade mental: 1. em sua defesa prévia (fls.126/127); 2. em alegações finais de sumário de culpa (fls.200/209); 3. em razões de recurso em sentido estrito (fls.234/242); 4. na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal (fls.538/540); 5. e, pasmem, em debate no Plenário do Júri!!! E pretende agora, em sede de recurso de Apelação de decisão do Conselho de Sentença, alegar insanidade mental???

Ora, sendo fato conhecido desde o nascedouro da ação penal, é de se repetir: durante o Sumário de Culpa e o Julgamento em Plenário, nada de específico foi requerido nesse

sentido, e pedir agora a providência é fazer incidir o brocardo "*dormientibus non succurrit ius*".

Cabe também a observação de que se trata de drogatização voluntária, não permitindo isenção ou diminuição de pena nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal.

Quanto ao mérito, inconsistente o recurso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls.13/15), e pelo laudo de exame em local do fato (fls.43/50).

O Réu negou o fato quando interrogado na fase administrativa (fls.09/10), no sumário de culpa, e em Plenário do Júri, dizendo, em síntese, que: 1. o fato ocorreu em razão de uma briga entre sua companheira Adriana com a amiga Andreia; 2. tentou ajudar, mas foi empurrado por Andreia, tentando atingi-la com uma sacola de ferramentas; 3. Adriana foi ferida ao tentar atingir Andreia; 4. no dia seguinte, o filho de Andreia foi até sua residência e o agrediu com pauladas; 5. Andreia era usuária de drogas e o agrediu duas vezes.

A vítima Andreia declarou em síntese, na fase administrativa (fls.07/08) e no sumário de culpa, que: 1. o Réu era pessoa violenta, usuário de drogas e frequentemente agredia Adriana; 2. na data do fato, passou defronte a residência e ouviu Adriana, pedindo socorro; 3. adentrou o local e presenciou ADEMIR desferindo golpes de faca na vítima, atingindo sua cabeça, pescoço e costelas; 4. ADEMIR agredia Adriana todos os dias, sendo ambos usuários de droga; 5. foi atingida com um golpe de faca no braço ao tentar ajudar Adriana; 6. no dia seguinte, esteve no local com seu filho o qual agrediu ADEMIR para ter acesso à residência e constatar o estado de saúde de Adriana.

A vítima Adriana, inquirida no sumário de culpa e em Plenário, disse que: 1. pouco recordava sobre os fatos pois estavam bebendo e consumindo drogas junto com Andreia; 2. foi ADEMIR quem desferiu as facadas; 3. era sempre agredida pelo Réu, mas foi a primeira vez que ele usou uma faca; 4. levou golpes de faca e teve uma fratura na costela; 5. Marcos, filho de Andréia, esteve no local no dia seguinte e agrediu ADEMIR com pauladas.

A testemunha Marcos, inquirida na fase administrativa (fls.05/06) e em Juízo, disse que: 1. presenciou diversas brigas entre

ADEMIR e Adriana, sendo ela constantemente ameaçada e agredida por ele; 2. foi até a casa do Réu no dia seguinte aos fatos, encontrando-o amolando uma faca; 3. desferiu uma paulada no Réu porque ele agrediu sua mãe e porque queriam saber se Adriana estava bem; 4. o Réu deixou a residência, e chamaram a polícia.

A testemunha Guilherme, Policial Militar, inquirida na fase administrativa (fls.03/04), em Juízo e em Plenário, disse que: 1. compareceu ao local do fato para apurar notícia de agressão; 2. foi atendido por Andreia a qual disse que sua vizinha Adriana tinha sido agredida pelo Réu na noite anterior; 3. Andreia disse que presenciou a agressão e tentou ajudar, mas foi atingida por um golpe de faca, desferido por ADEMIR; 4. naquela data também presenciou o Réu agredindo Adriana com golpes de faca, oportunidade em que seu filho Marcos interveio, desferindo uma paulada e o afastando do local.

Desse modo, verifica-se que as provas são convincentes e fornecem amparo seguro para a condenação. Note-se que os Jurados não se afastaram do conjunto probatório que instruiu o processo, escolhendo uma entre as teses regularmente apresentadas, de modo que a decisão condenatória não se revelou contrária às provas produzidas. A única contrariedade que existe é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto ao interesse do Apelante no desfecho do processo.

A sanção penal não foi objeto de específica impugnação, ficando mantida como posta.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR